

Lei n.º 009/93

Altera a redação dos artigos: 10º inciso VII; Art. 11º, incisos I e II, Art. 18; Art. 19, inciso IV; Art. 21; Art. 22 e seu parágrafo; Art. 23; Art. 25 e parágrafo único do Art. 26 da Lei n.º 004/93.

Jose Barbosa de Moura, Prefeito Municipal de Arananatinga - MT.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso VII do Art. 10º da Lei n.º 004/93, passa a ter a seguinte redação:

Art. 10º - - - - seguinte redação:

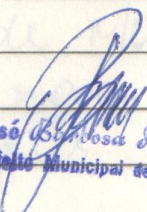
VII - Regular, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgarem cabíveis, para o processo de escolha e posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município.

sucessivamente.

Art 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 11º - Invagam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
de Paranatinga - MT, 04 de maio de
1993.


José Barbosa de Moura
Prefeito Municipal de Paranatinga

Fica saber, que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Conselho

de Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o processo de
Escotismo dos Membros do Conselho Tutelar, das
normas gerais para a sua adequada
aplicação, a sua estrutura e das atribuições
e funcionamento do Conselho.

Art. 2º - O processo de Escotismo do Membro
do Conselho Tutelar se divide em: 03
(três) partes distintas a saber:

I - Inscrição

II - Entrenamento

III - Matrícula Probatória

zar prazo de inscrição e impugnação, proclamação dos membros escolhidos e posse dos mesmos.

Art. 7º - O Art. 23 da Lei nº 004/93 passa a ter a seguinte redação:

Art 23º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 8º - O Art. 25 da Lei nº 004/93 passa a ter a seguinte redação:

Art 25º Na qualidade de membros escolhidos, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, podendo eventualmente serem remunerados pelo desempenho da função, sendo a mesma fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art 9º - O parágrafo único da Lei 004/93 do Art. 26 da Lei nº 004/93, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista neste artigo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro e convocará o 6º (sexto) classificado no processo de escolha e assim

Art. 4º - O art. 19 da Lei nº 004/93 passa a ter a seguinte redação:

Art. 19º - Não haverá Suplentes do Conselho.

Art. 5º - O art. 21 da Lei nº 004/93, passa a ter a seguinte redação:

Art. 21º - - - -

Inciso IV - Oseolaridades compatíveis para a função.

Inciso V - Reconhecida experiência de, no mínimo, dois anos no trato com crianças e adolescentes.

Art. 6º - O art. 22 da Lei nº 004/93 passa a ter a seguinte redação:

Art. 22º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público, conforme determina a Lei Federal nº 62.242 de 12.10.91.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente organizar, coordenar e reali-

Art. 2º - Os Incisos I e II do Art. 11º da Lei nº 004/93 passam a ter a seguinte redação:

Art 11º - -----

Inciso I - 06 membros representando o município, indicados pelos seguintes órgãos:

- a) Executivo
- b) Legislativo
- c) Judiciário

Inciso II - 09 (nove) membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

- a) Clubes de Serviços (02)
- b) Entidades Filantrópicas (02)
- c) Instituições Religiosas (05)

Art. 3º - O Art. 18 da Lei nº 004/93 passa a ter a seguinte redação:

Art 18º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitindo-se a sua participação no processo de escolha para exercer, mais uma vez, outro mandato com igual duração.